

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: LÁZARO ALVES DA SILVA

PROCESSO Nº: 010000006608/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 050063-6

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.275,84

MUNICÍPIO: CANDIDO SALES

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.275,84

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 2.293,08.

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. Lázaro Alves da Silva, foi autuado por transportar 50 mdc de essência nativa, sem prova de origem no caminhão Mercedes Bens amarelo Placa GVK 0556 do município de Pedra Azul MG. A documentação fiscal (NF) o carvão era de origem de floresta plantada eucalipto vindo da Bahia.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54 numero inciso II III de ordem 05 e 21-A da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O autuado fez inúmeras alegações, o autuado alega que a autuação é ilegítima, pois caberia autuar o verdadeiro proprietário da mercadoria e não a um mero motorista do veículo transportador da mercadoria; que é contraditória a ocorrência descrita no campo 17 do AI, quando faz referencia ao documento fiscal numero 0000121, quando no inicio afirmar não existir prova de origem do produto transportado que não tem amparo legal e científico a afirmativa de que o produto é diferente do descrito no documento fiscal original, pois o agente autuante não apresenta laudo com o competente exame, com lâminas da essência do produto e sim

PARECER DO RELATOR

um exame feito “a olho”.

O autuado solicita a devida perícia do carvão apreendido e que, se constatado qualquer diferença, entre o descrito na nota fiscal e a realidade, que seja atribuída a multa ao proprietário da mercadoria (carvão); solicita ainda em função do exposto, o cancelamento da autuação em questão e conseqüente devolução do produto apreendido, acreditando ser de inteira justiça. Invoca o benefício do art. 2º parágrafo IV da I.N 07/2002. Haja vista que não tem nenhuma condição financeira para arcar com o auto de infração.

Da autuação e relato:

O embasamento legal está correto, uma vez que o agente autuante afirma que foi emitido um laudo técnico de constatação da essência do carvão pelos fiscais do IEF e consta no processo cópia do Laudo afirmando que o carvão transportado é de essência nativa, portanto configura infração, conforme o artigo 54 inciso II-III numero de ordem 05 e 21-A.

Quanto às alegações de que não é dono da carga, que é apenas o motorista, portanto não sendo justa a autuação. Cabe ressaltar o que diz o **art. 86 § 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a pratica da infração, ou para dela obter vantagem.**

Diante das alegações do autuado e entendendo que a lei permite a redução da multa de 30% conforme o art. 68 do decreto estadual 44.844/08 que o infrator de entidade incluindo o produtor sem fins lucrativos, baixo nível sócio econômico com possibilidade de redução de multa de 30%, mediante apresentação de documentos comprobatória emitidos pelo órgão competente. Caso em que o Sr. Lázaro Alves da Silva enquadra. Por isto opino pelo indeferimento parcial com redução de 30% da multa .

PARECER DO RELATOR

Opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, adequando o valor da multa de R\$ R\$3.275,84 para o valor R\$ 2.293,08.

É o parecer!

DATA: 18/09/2012

Maria Honorina Pereira Rocha

CONSELHEIRO